



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Marco Legal do Empreendedorismo Inclusivo, cria a Política Nacional de Empreendedorismo Inclusivo, estabelece instrumentos permanentes de inclusão produtiva, inovação, acesso ao crédito, compras públicas e desenvolvimento regional, institui o princípio da Equidade Territorial e do Fator Amazônico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Marco Legal do Empreendedorismo Inclusivo, destinado a promover a inclusão produtiva, ampliar as oportunidades econômicas, estimular a livre iniciativa, reduzir desigualdades sociais e regionais, fomentar a inovação, fortalecer os pequenos negócios e assegurar condições equitativas para o exercício da atividade empreendedora em todo o território nacional.

Parágrafo único. Esta Lei institui a Política Nacional de Empreendedorismo Inclusivo, de caráter permanente, observados os princípios da livre iniciativa, da função social da atividade econômica, da redução das desigualdades regionais e sociais, da inclusão econômica, da inovação, da sustentabilidade, da simplificação regulatória, da cooperação federativa e da igualdade material.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Empreendedorismo Inclusivo:



I – ampliar o acesso ao empreendedorismo como instrumento de geração de renda, trabalho e desenvolvimento social;

II – reduzir barreiras econômicas, tecnológicas, territoriais, burocráticas, financeiras e informacionais ao empreendedorismo;

III – promover a formalização de empreendedores;

IV – estimular a inovação, a transformação digital e a competitividade dos pequenos negócios;

V – fortalecer cadeias produtivas locais e regionais;

VI – ampliar a participação de pequenos empreendedores nas compras públicas;

VII – incentivar a geração de emprego e renda nos territórios de maior vulnerabilidade social;

VIII – reduzir desigualdades econômicas entre regiões brasileiras;

IX – estimular negócios sustentáveis, de impacto social, ambiental e tecnológico;

X – promover o desenvolvimento da Amazônia Legal mediante políticas diferenciadas de empreendedorismo.

Art. 3º São beneficiários prioritários da Política Nacional de Empreendedorismo Inclusivo:

I – microempreendedores individuais;

II – microempresas e empresas de pequeno porte;

III – trabalhadores informais em processo de formalização;

IV – pessoas inscritas no Cadastro Único;

V – mulheres empreendedoras;

VI – jovens;



VII – pessoas idosas;

VIII – pessoas com deficiência;

IX – mães solo;

X – agricultores familiares;

XI – povos indígenas;

XII – comunidades quilombolas;

XIII – comunidades ribeirinhas;

XIV – povos e comunidades tradicionais;

XV – refugiados e migrantes regularmente residentes;

XVI – moradores de periferias urbanas;

XVII – empreendedores da Amazônia Legal;

XVIII – empreendedores situados em municípios de baixo dinamismo econômico, áreas rurais, regiões de fronteira e localidades de difícil acesso.

Art. 4º Constituem instrumentos permanentes da Política Nacional de Empreendedorismo Inclusivo:

I – programas de capacitação técnica, gerencial, financeira e digital;

II – assistência técnica continuada;

III – incubação e aceleração de pequenos negócios;

IV – acesso facilitado ao crédito produtivo;

V – fundos garantidores;

VI – microcrédito produtivo orientado;

VII – educação financeira;

VIII – inclusão digital;



- IX – inovação tecnológica;
- X – comércio eletrônico;
- XI – acesso a mercados nacionais e internacionais;
- XII – compras públicas inclusivas;
- XIII – redes cooperativas e associativas;
- XIV – incentivo à bioeconomia;
- XV – apoio à economia circular;
- XVI – incentivo ao empreendedorismo sustentável;
- XVII – assistência jurídica, tributária e contábil simplificada.

Art. 5º A União, em cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios, instituições financeiras, universidades, institutos federais, Sistema S, cooperativas, agências de desenvolvimento e entidades de apoio aos pequenos negócios, promoverá ações integradas destinadas a:

- I – ampliar o acesso ao crédito;
- II – reduzir custos de formalização;
- III – estimular a inovação;
- IV – ampliar mercados consumidores;
- V – simplificar procedimentos administrativos;
- VI – fortalecer ecossistemas locais de empreendedorismo;
- VII – incentivar negócios de impacto social e ambiental;
- VIII – promover assistência permanente aos empreendedores.

Art. 6º As políticas federais de empreendedorismo observarão o princípio da Equidade Territorial, assegurando tratamento diferenciado às regiões que apresentem maiores obstáculos estruturais ao desenvolvimento econômico.



§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se Fator Amazônico o conjunto de características territoriais, logísticas, climáticas, ambientais, econômicas, sociais, culturais e demográficas que elevam o custo de empreender na Amazônia Legal, especialmente em áreas indígenas, ribeirinhas, rurais, extrativistas, fronteiriças e de difícil acesso.

§ 2º A União priorizará, observada a disponibilidade orçamentária:

- I – maiores limites de financiamento;
- II – condições diferenciadas de crédito;
- III – assistência técnica permanente;
- IV – atendimento itinerante;
- V – capacitação presencial e remota;
- VI – inclusão digital;
- VII – inovação aplicada à bioeconomia;
- VIII – empreendedorismo indígena;
- IX – empreendedorismo feminino;
- X – empreendedorismo juvenil;
- XI – empreendedorismo em municípios de fronteira;
- XII – cadeias produtivas da sociobiodiversidade.

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de apoio para municípios da Amazônia Legal com elevada vulnerabilidade socioeconômica, baixa densidade empresarial, grandes distâncias logísticas, dependência de transporte fluvial ou terrestre sazonal, baixa conectividade digital ou pressão migratória relevante.

Art. 7º As políticas federais de compras públicas deverão estimular a participação dos empreendedores abrangidos por esta Lei mediante critérios de simplificação, capacitação, divulgação de oportunidades, incentivo



à formação de consórcios e cooperativas, desburocratização e mecanismos de fortalecimento da competitividade, observada a legislação vigente.

Art. 8º Fica instituído o Observatório Nacional do Empreendedorismo Inclusivo, destinado ao acompanhamento permanente da execução desta Lei.

§1º O Observatório divulgará anualmente indicadores relativos à:

- I – formalização;
- II – sobrevivência empresarial;
- III – geração de empregos;
- IV – geração de renda;
- V – acesso ao crédito;
- VI – participação nas compras públicas;
- VII – inovação;
- VIII – inclusão digital;
- IX – participação feminina;
- X – empreendedorismo indígena;
- XI – empreendedorismo da Amazônia Legal;
- XII – empreendedorismo da Região Norte;
- XIII – indicadores específicos do Estado de Roraima.

§2º Os dados serão disponibilizados em formato aberto e acessível ao público.

Art. 9º A implementação desta Lei observará os princípios da cooperação federativa, da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa, da transparência, da participação social e da avaliação permanente de resultados.



Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas mediante convênios, fundos públicos, organismos internacionais, bancos públicos e instrumentos de cooperação nacional e internacional.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Marco Legal do Empreendedorismo Inclusivo, criando a Política Nacional de Empreendedorismo Inclusivo como instrumento permanente de desenvolvimento econômico, inclusão produtiva, redução das desigualdades sociais e regionais, fortalecimento da livre iniciativa e promoção da igualdade de oportunidades em todo o território nacional.

O empreendedorismo brasileiro constitui uma das maiores forças de geração de renda, inovação e mobilidade social do País. Em 2025, o Brasil registrou um recorde histórico de aproximadamente 5,1 milhões de novas empresas, das quais cerca de 96% correspondem a pequenos negócios, incluindo aproximadamente 3,8 milhões de Microempreendedores Individuais (MEIs). O País encerrou o período com mais de 24 milhões de empresas ativas, demonstrando que o empreendedorismo se consolidou como um dos principais motores da economia nacional.

Apesar desse dinamismo, o ambiente empreendedor brasileiro permanece profundamente desigual. As oportunidades de acesso ao crédito, à assistência técnica, à inovação, aos mercados consumidores, à infraestrutura logística e à conectividade digital distribuem-se de maneira bastante assimétrica entre as regiões do País. Em consequência, o local de nascimento



ou residência do empreendedor ainda influencia significativamente suas chances de sucesso empresarial.

Essa realidade evidencia que o desafio nacional já não consiste apenas em estimular a abertura de empresas, mas em criar condições para que empreendedores historicamente excluídos consigam nascer, permanecer, crescer e gerar riqueza de forma sustentável.

É justamente essa lacuna que o presente Marco Legal busca enfrentar.

A Constituição Federal estabelece, entre os objetivos fundamentais da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do desenvolvimento nacional. Também determina que a ordem econômica seja fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar existência digna para todos, conforme os ditames da justiça social.

O empreendedorismo inclusivo representa precisamente a convergência desses comandos constitucionais.

Não se trata de política assistencialista nem de substituição da iniciativa privada pelo Estado. Ao contrário, consiste em remover barreiras estruturais que impedem milhões de brasileiros de competir em condições minimamente equilibradas.

Em um país de dimensões continentais, igualdade formal não produz igualdade material.

Os custos para empreender em uma grande capital do Sul ou Sudeste são profundamente distintos daqueles enfrentados por um empreendedor localizado em comunidades rurais, municípios isolados, regiões de fronteira, localidades amazônicas, territórios indígenas ou áreas ribeirinhas.

É nesse contexto que o projeto incorpora, pela primeira vez na legislação nacional de forma sistematizada, o princípio da



Equidade Territorial, reconhecendo juridicamente o Fator Amazônico como elemento estruturante das políticas públicas federais de empreendedorismo.

O Fator Amazônico corresponde ao conjunto de circunstâncias objetivas que elevam o custo de produzir, transportar, comercializar, inovar e empreender na Amazônia Legal. Entre essas características destacam-se as grandes distâncias geográficas, a baixa densidade populacional, a dependência do transporte fluvial, a sazonalidade climática, as limitações de infraestrutura logística, o elevado custo da conectividade digital, a presença de extensos territórios protegidos, a dispersão das comunidades tradicionais e a existência de fronteiras internacionais de elevada complexidade.

Não reconhecer essas diferenças significa tratar como iguais realidades profundamente desiguais.

Por essa razão, o projeto determina que as políticas nacionais de empreendedorismo passem a considerar critérios objetivos de equidade territorial para a distribuição de crédito, assistência técnica, inovação, compras públicas, transformação digital e desenvolvimento produtivo.

A prioridade conferida à Amazônia Legal encontra sólida justificativa econômica, social e federativa.

A região reúne imenso patrimônio ambiental, concentra extraordinária biodiversidade e abriga cadeias produtivas estratégicas ligadas à bioeconomia, ao turismo sustentável, ao manejo florestal, ao extrativismo, à agricultura familiar, à economia criativa e às tecnologias da sociobiodiversidade.

Mesmo diante desse potencial, grande parte dos empreendedores amazônicos enfrentam custos logísticos muito superiores aos observados em outras regiões do País, além de dificuldades de acesso ao crédito, baixa conectividade, reduzida assistência técnica e limitada integração aos mercados consumidores.



O próprio ecossistema de inovação amazônico revela enorme potencial de expansão. Levantamentos recentes identificam mais de 2,7 mil startups na Amazônia Legal, com forte concentração em bioeconomia, agronegócio, alimentos, impacto socioambiental, tecnologia da informação, saúde e educação, demonstrando que políticas públicas adequadas podem acelerar significativamente a inovação regional.

Dentro desse contexto regional, merece especial atenção o Estado de Roraima.

Roraima reúne características únicas na Federação.

Além da condição de estado amazônico, apresenta extensa faixa de fronteira internacional, grande participação de povos indígenas, baixa densidade demográfica, longas distâncias entre centros urbanos, limitações logísticas, forte dependência de corredores rodoviários específicos e intenso fluxo migratório internacional.

Esses fatores produzem custos adicionais para abertura, manutenção e expansão de pequenos negócios.

Ao mesmo tempo, representam oportunidades para o desenvolvimento de novos mercados relacionados à economia da floresta, bioeconomia, energias renováveis, turismo de natureza, serviços transfronteiriços, economia digital, comércio internacional e inovação aplicada às cadeias produtivas amazônicas.

O presente Marco Legal propõe que a resposta do Estado brasileiro deixe de ser predominantemente compensatória para tornar-se estrutural.

Em vez de criar apenas programas temporários, estabelece instrumentos permanentes de inclusão produtiva, dentre eles a assistência técnica continuada, o acesso facilitado ao crédito, os fundos garantidores, o microcrédito produtivo orientado, a transformação digital, a educação financeira, a incubação de negócios, a inovação tecnológica, o fortalecimento



das compras públicas inclusivas e o monitoramento permanente dos resultados alcançados.

Outro diferencial da proposta consiste na criação do Observatório Nacional do Empreendedorismo Inclusivo, responsável pela produção de indicadores públicos sobre formalização, acesso ao crédito, sobrevivência empresarial, inovação, geração de emprego, participação feminina, empreendedorismo indígena, empreendedorismo da Amazônia Legal e indicadores específicos da Região Norte e do Estado de Roraima.

Essa medida permitirá que futuras decisões governamentais sejam orientadas por evidências, aumentando a eficiência da política pública e fortalecendo os mecanismos de transparência e controle social.

A proposta também fortalece o pacto federativo ao incentivar a atuação coordenada entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios, universidades, institutos federais, instituições financeiras, cooperativas, Sistema S e entidades de apoio aos pequenos negócios, evitando sobreposição de programas e ampliando a efetividade das ações públicas.

Sob o ponto de vista econômico, investir em empreendedorismo inclusivo não representa apenas política social. Constitui estratégia de aumento da produtividade, ampliação da base empresarial, diversificação econômica, geração de empregos, expansão da arrecadação tributária e fortalecimento do mercado interno.

Ao ampliar oportunidades de empreender para mulheres, jovens, pessoas idosas, pessoas com deficiência, agricultores familiares, povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhas, tradicionais, refugiados, migrantes, trabalhadores informais em processo de formalização e empreendedores da Amazônia Legal, o Estado brasileiro fortalece simultaneamente o crescimento econômico e a coesão social.

O presente Projeto de Lei, portanto, inaugura um novo paradigma de política pública. Em vez de concentrar esforços exclusivamente na criação de empresas, passa a promover condições efetivas para que o



empreendedor permaneça, inove, cresça, gere empregos e contribua para o desenvolvimento sustentável do País.

Mais do que um incentivo econômico, este Marco Legal representa uma política nacional de desenvolvimento baseada na inclusão produtiva, na igualdade material, na redução das desigualdades regionais e na valorização do potencial empreendedor existente em todos os territórios brasileiros, especialmente na Amazônia Legal e no Estado de Roraima, onde o empreendedorismo constitui não apenas alternativa econômica, mas verdadeiro instrumento de integração nacional, fortalecimento da soberania e promoção do desenvolvimento sustentável.

Diante da relevância econômica, social, regional e federativa da matéria, conclamamos as Senhoras e os Senhores Parlamentares a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei, que estabelece bases permanentes para um modelo de desenvolvimento mais inclusivo, competitivo e compatível com as potencialidades e desafios do Brasil do século XXI.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

